



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-5/2023

EMENTA: ELEIÇÕES CRM'S. CONSULTA. PUBLICIDADE E CONDUTAS VEDADAS

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

I - DOS FATOS

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, em que requer a manifestação da Comissão Nacional Eleitoral sobre as seguintes questões:

1. Os boletins, jornais, informes e demais publicações que foram "fechadas" (i.e. elaboradas e concluídas) antes do início do período para registro de chapas (5 de junho de 2023) podem ser enviadas aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Medicina, ainda que a eventual recepção pelo médico ocorra após esse marco temporal?
2. Depois do início do período para registro de chapas (5 de junho de 2023), podem ser realizadas as atividades institucionais e próprias da rotina administrativa, necessárias para o desempenho das atribuições previstas no art. 15 da Lei 3.268/57, mesmo quando envolverem a presença de público externo, desde que não haja pendor eleitoral? Exemplo típico seria a cerimônia de entrega das carteiras profissionais aos médicos, envio de boletim informativo e jornal, dentre outros.
3. Se possível a realização de atividades institucionais nas condições acima, seria admitida a publicização, em observância aos princípios constitucionais descritos no art. 37 da Constituição Federal?
4. Depois do início do período para registro de chapas (5 de junho de 2023), é lícita a cessão de bens móveis ou imóveis e a utilização de materiais ou serviços do CREMESP para associações de especialidades médicas, entidades ligadas à medicina ou outras pessoas jurídicas, com a finalidade de serem realizados eventos científicos, didático-pedagógicos, acadêmicos e/ou institucionais (do CREMESP ou da própria entidade), desde que não haja pendor eleitoral?
5. Qual é a amplitude dos arts. 60 e 64 da Res. CFM no 2.315/2022? Divulgações que tragam informações de interesse público e social ou que apenas relatem atividades institucionais podem ser feitas

pelo Conselho Regional de Medicina durante o período eleitoral ou devem ser suspensos todos os anúncios públicos?

É o relato.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A consulta formulada perpassa a análise da *mens legis* dos dispositivos que tratam da propaganda eleitoral e das condutas vedadas aos médicos agentes públicos. Dessa forma, passa-se às respostas aos questionamentos pontualmente

1. O fato de qualquer peça de comunicação originada do Conselho Regional de Medicina ter sido “fechada (i.e. elaboradas e concluídas)” antes do início do período para registro de chapas não exclui eventual afronta à Resolução CFM nº 2.315/2022. Presumir o contrário seria conferir uma carta branca à atual gestão dos Conselhos Regionais para, acaso quisessem, utilizar a estrutura administrativa para fazer campanha eleitoral antecipada. Dessa forma, havendo eventual representação por propaganda eleitoral irregular ou afronta às condutas vedadas, o mero envio da peça de comunicação em data anterior ao dia 05/06/2022, por si, pode não ser o bastante para o indeferimento da representação.

2. As atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina previstas no art. 15 da Lei nº3268/1957 são as seguintes:

Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;

- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Assim, não há impedimento da realização das citadas atribuições durante o período eleitoral, exceto a prevista na alínea “i”, uma vez que a aludida publicação é apenas anual, e, por isso mesmo, deverá ser feita em período posterior às eleições.

A expedição de carteira profissional não se confunde com a realização de cerimônia de entrega, esta última, claramente em afronta ao disposto no art. 60, §4º da Resolução CFM nº 2.315/2022, cujo rol de eventos é meramente exemplificativo.

3. As atividades institucionais deverão observar o disposto no art. 60, §4º da Resolução CFM nº 2.315/2022, cujo rol de eventos é meramente exemplificativo. Da mesma forma, a publicização poderá ser objeto de representação por propaganda irregular, dado o seu conteúdo. Ademais, não há de se falar em afronta ao princípio da Publicidade, dever da Administração Pública, por sua redução significativa durante o período eleitoral, com vista à prestigiar o princípio democrático da paridade de armas no processo eleitoral.

4. Toda e qualquer cessão de bens poderá ser vista como afronta ao art. 64 da Resolução CFM nº 2.315/2022. As entidades ligadas à medicina têm ciência do período eleitoral e, com vistas a não prejudicar a gestão do CRM que tenha intenção de se candidatar, poderão realizar os eventos em período não coincidente com o período eleitoral, ou, acaso optem pela data durante o período eleitoral, entender a recusa na aludida cessão de bens e serviços do CRM.

5. A Comissão Nacional Eleitoral não pode prever toda a extensão do alcance das normas. Toda publicação pode ser passível de representação e será analisada caso a caso. Nesse caso, não cabe à CNE proibir antecipadamente, o que poderia ser visto como censura prévia, cabendo tão-somente o alerta acerca do risco inerente a qualquer publicação, que poderá ser vista, mais do que uma propaganda irregular, como afronta ao art. 64 da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Esta é a Decisão.

LA HORE CORRÊA RODRIGUES
PRESIDENTE
COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 07/06/2023, às 17:15, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0229193** e o código CRC **198F0C00**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000003250-6 | data de inclusão: 07/06/2023